



*Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

# **LEI N.º 550/97**



**LEI Nº 550/97.**

**DATA : 13 DE MARÇO DE 1.997.**

**SUMULA: DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE CASCALHAMENTO NAS RUAS E AVENIDAS DOS LOTEAMENTOS A SEREM APROVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica determinada a obrigatoriedade de cascalhamento nas Ruas e Avenidas dos loteamentos a serem aprovados no âmbito do Município.

**Art. 2º** - Ficam ainda os proprietários do loteamento responsáveis pela conservação das Ruas e Avenidas, até quando forem comercializados 50% (cinquenta por cento) dos lotes.

**Art. 3º** - O não cumprimento da presente Lei implicará em multa de 100 (cem) salários mínimos e a suspensão de atividades no ramo por cinco anos.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,  
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 13 DE MARÇO DE 1.997.**

**REGISTRE-SE E AFIXE-SE.**

  
**NEREU BRESOLIN**  
Chefe de Gabinete

  
**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**  
Prefeito Municipal



97/2000  
**Prefeitura da Cidade**  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 014/97.**

**DATA: 11 DE MARÇO DE 1.997.**

**SÚMULA: DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE CASCALHAMENTO NAS RUAS E AVENIDAS DOS LOTEAMENTOS A SEREM APROVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SR. MAXIMINO VANZELLA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

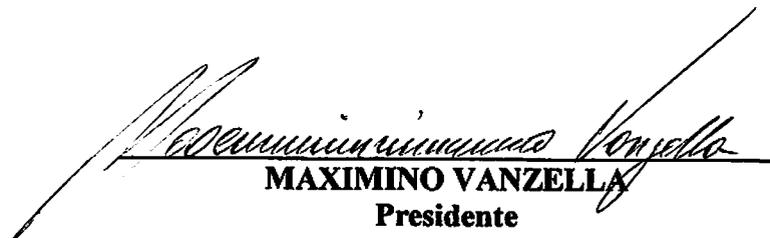
**Art. 1º — Fica determinada a obrigatoriedade de cascalhamento nas Ruas e Avenidas dos loteamentos a serem aprovados no âmbito do Município.**

**Art. 2º — Ficam ainda os Proprietários do loteamento responsáveis pela conservação das Ruas e Avenidas, até quando forem comercializados 50% (cinquenta por cento) dos Lotes.**

**Art. 3º — O não cumprimento da presente Lei implicará em multa de 100 (cem) salários mínimos e a suspensão de atividades no ramo por cinco anos.**

**Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO ESTADO DE MATO GROSSO  
EM 11 DE MARÇO DE 1997.**

  
**MAXIMINO VANZELLA**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

Lido na Sessão  
DE 17 / 02 / 97  
1.º SECRETÁRIO

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO \_\_\_\_\_
- EMENDA \_\_\_\_\_

Nº 01/97.

**AUTOR:** ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — PFL

**SÚMULA: DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE CASCALHAMENTO NAS RUAS E AVENIDAS DOS LOTEAMENTOS A SEREM APROVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA, Vereador com assento nesta casa com fulcro no artigo 161 do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica determinada a obrigatoriedade de cascalhamento nas Ruas e Avenidas dos loteamentos a serem aprovados no âmbito do Município.

Art. 2º — Ficam ainda os proprietários do loteamento responsáveis pela conservação das ruas e avenidas até quando forem comercializados 70% (setenta por cento) dos lotes.

Art. 3º — O não cumprimento da presente Lei implicará em multa de 100 (cem) salários mínimos e a suspensão de atividades no ramo por cinco anos.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES EM 12 DE FEVEREIRO DE 1.997.

ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES

*Justiça e Redação*

DATA 17 / 02 / 97

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — PFL

**APROVADO**  
EM 1.ª VOTAÇÃO  
21 / 02 / 97  
1.º SECRETÁRIO

**APROVADO**  
EM 2.ª VOTAÇÃO  
03 / 03 / 97  
1.º SECRETÁRIO

**APROVADO**  
EM REDAÇÃO FINAL  
10 / 03 / 97



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA Modificativa

Nº 007/97

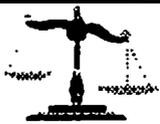
**AUTOR:** VEREADOR : LUIZ CARLOS NARDI — P.T.B.

SÚMULA: EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 001/97, DO LEGISLATIVO.

ARTIGO 2º - FICAM AINDA OS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESPONSÁVEIS PELA CONSERVAÇÃO DAS RUAS E AVENIDAS ATÉ QUANDO FOREM COMERCIALIZADOS 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS LOTES.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de Fevereiro de 1997.

  
\_\_\_\_\_  
LUIZ CARLOS NARDI — VEREADOR — P.T.B.



**HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO**

## **PARECER JURÍDICO Nº 010/97**

**REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAXIMINO VANZELA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.**

**REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 001/97, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO VEREADOR ADEVANIR PEREIRA DA SILVA, DO PARTIDO DO PFL.**

**SENHOR PRESIDENTE:**

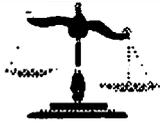
Em análise à solicitação verbal de Vossa excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

**“ DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE CASCALHAMENTO NAS RUAS E AVENIDAS DOS LOTEAMENTOS A SEREM APROVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Em conformidade com o artigo 43, Seção III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso - MT, onde diz sobre a competência, que quando manifestar sobre assuntos entregues à

**Avenida Natalino João Brescansin, 940 - 1º Andar - Sala 02 - Telefax: (065) 544 2464**

**Cep 78.890-000 - SORRISO - MT.**



## HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

apreciação, que deve ser apreciado quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, digo que:

O Projeto de Lei nº 010/97, é totalmente legal, ao que se refere em poder o vereador legislar, conforme dispõe o artigo 161 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso - MT, que diz:

**“ Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sansão do Prefeito, será objeto de projeto de lei”.**

Justificada está, a ação de elaborar o referido projeto de lei.

Quanto aos artigos que compõem o referido projeto de lei, não existe obstáculos para sua realização, embora não estejam especificamente descritos em Lei, porém a própria Lei, não os proíbe, devendo neste caso específico, levar em consideração, os benefícios que eles trazem, de um modo geral.

Pode ainda, o vereador no uso de suas atribuições legais, legislar atribuindo ao projeto, benefícios, bem como penalidades para que seja cumprido na íntegra, até mesmo para garantir os próprios benefícios trazidos em consequência do projeto de lei, sem assim, ferir os princípios constitucionais, e é o que se verifica no referido Projeto de Lei.

No entanto, cabe às Comissões Especiais competentes, manifestarem sobre todos os assuntos que forem entregues à sua apreciação, devendo levar em conta a necessidade ou não da realização do projeto de lei, e com referência ao grau das penalidades ali constantes, recomendo à Comissão Competente, ou a quem de direito, que analisem dentro da realidade municipal e social, no sentido de que o não cumprimento do ali contido, por parte de algum proprietário de lote enquadrado neste projeto de lei, seja possível a exigência e o cumprimento das penalidades ali previstas, e, para que também, não tire o interesse de pessoas adquirirem lotes que estejam sob os efeitos do referido projeto de lei.



## HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

Porém, o que deve ser apreciado pelos Nobres Edis, é a necessidade ou não de sua existência, pois, com referência a constitucionalidade e legalidade, o referido projeto ora apresentado é constitucional e legal, devendo ser determinado o grau das penalidades, para que sejam efetuadas dentro de nossa realidade municipal e social.

Verifica-se que o nobre Vereador, ao elaborar o referido projeto de lei, buscou a dar aos lotes novos a serem aprovados, uma manutenção periódica, desafogando assim o poder público, atribuindo mais responsabilidades aos proprietários de lotes, que muitas vezes os abandonam, e abandonam suas ruas, vindo a ficar em situações precárias, impedindo em certos lugares, até mesmo a trafegabilidade necessária.

Sendo assim, digo que o Projeto de Lei nº 010/97 encontra-se totalmente em ordem no seu aspecto constitucional e legal, não encontrando óbices legais para sua realização, podendo ser votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis, buscando a viabilidade ou necessidade de aprovação, dosando com segurança e bom senso, o grau das penalidades.

### É O PARECER.

Sem mais para o momento, subscrevo-me mui...

S.M.J.

Sorriso-MT, 24 de Fevereiro de 1.997

**HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS**  
**ASSESSOR JURÍDICO**



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

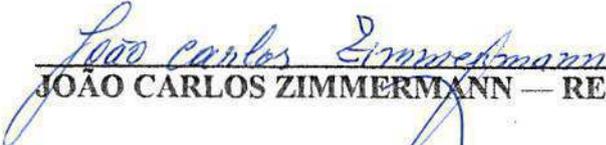
**PARECER** N° 013/97.

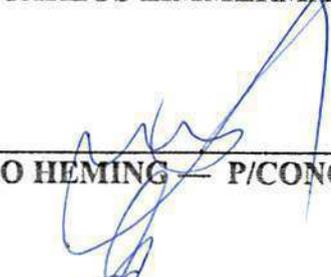
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N° 001/97 — DO LEGISLATIVO.  
**SÚMULA:** DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE CASCALHAMENTO NAS RUAS E AVENIDAS DOS LOTEAMENTOS A SEREM APROVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

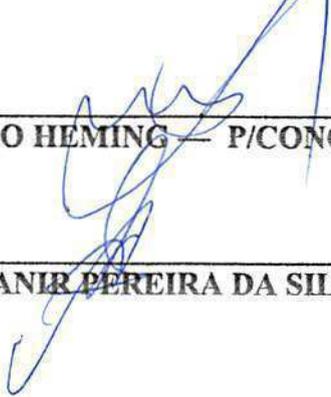
**RELATOR:** JOÃO CARLOS ZIMMERMANN

**RELATÓRIO:** AOS VINTE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER DO PROJETO EM PAUTA. APÓS TER RECEBIDO DA MESA E TER SIDO NOMEADO RELATOR EXARO O SEGUINTE PARECER: O PROJETO DE LEI É LEGAL, CONSTITUCIONAL POR ISSO SOU DE PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1.997

  
JOÃO CARLOS ZIMMERMANN — RELATOR

  
SÉRGIO HEMING — P/CONCLUSÕES

  
ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — P/CONCLUSÕES



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER:** N° 017/97.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N° 001/97 — DO LEGISLATIVO.  
**SÚMULA:** DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE CASCALHAMENTO NAS RUAS E AVENIDAS DOS LOTEAMENTOS A SEREM APROVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** SÉRGIO HEMING

**RELATÓRIO:** AOS SEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER DA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI EM PAUTA. APROVADO, COM EMENDA MODIFICATIVA, O RELATOR É FAVORÁVEL AO ENCAMINHAMENTO DO REFERIDO PROJETO COM EMENDA JÁ APROVADA, QUE PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 1° — FICA DETERMINADA A OBRIGATORIEDADE DE CASCALHAMENTO NAS RUAS E AVENIDAS DOS LOTEAMENTOS A SEREM APROVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

ART. 2° — FICAM AINDA OS PROPRIETÁRIOS DOS LOTEAMENTOS RESPONSÁVEIS PELA CONSERVAÇÃO DAS RUAS E AVENIDAS ATÉ QUANDO FOREM COMERCIALIZADOS 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS LOTES.

ART. 3° — O NÃO CUMPRIMENTO DA PRESENTE LEI IMPLICARÁ EM MULTA DE 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS E A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES NO RAMO POR CINCO ANOS.

ART. 4° — ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES, EM 06 DE MARÇO DE 1.997

\_\_\_\_\_  
SÉRGIO HEMING — RELATOR

*João Carlos Zimmermann*  
\_\_\_\_\_  
JOÃO CARLOS ZIMMERMANN — P/CONCLUSÕES

*Adevanir Pereira da Silva*  
\_\_\_\_\_  
ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — P/CONCLUSÕES

